

NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

SEMY GLANZ*

SUMÁRIO: 1. Doutrinas. 2. Um ou vários direitos? 3. A proteção no Brasil. 4. O novo Código Civil Brasileiro. 5. Casos controversos. 5.1. Transexualismo. 5.2. Mudança de sexo. 5.3. Aspectos jurídicos da mudança de sexo. 6. Novos aspectos. 6.1. Estudos do sexo. 6.2 O direito ao parentesco. 6.3 O direito do empregado. 6.4 Problemas da "fala de ódio" ("Hate Speech"). 6.5 Outros aspectos.

1. Doutrinas.

Como se sabe, há muito se protegiam os direitos da personalidade, mas sem a devida classificação e nem todos eram conhecidos. Aponta-se como o mais antigo direito a dar tal proteção o chamado direito bíblico, que, já nos dez mandamentos diz: Não matarás.

Nosso antigo Código Civil nada dizia, porque o autor do projeto, o grande jurista Clóvis Bevilacqua, não aceitava tais direitos, dizendo que personalidade era a faculdade de ter direitos e deveres, ou a qualidade de ser sujeito de direito. Por isso, para a lei, pessoas eram os seres humanos e certas entidades, às quais se podiam atribuir direitos e deveres, ou seja, as chamadas pessoas jurídicas. Havia juristas que discordavam, como Pimenta Bueno, que analisava a Constituição do Império.

No entanto, vários direitos, que hoje se incluem nos direitos da personalidade, eram garantidos, como as ofensas à vida, à integridade física, à honra e outros, que, além das normas de direito penal, eram também protegidos pelo direito civil. A jurisprudência reflete os problemas que surgiam e o Poder Judiciário passou a dar a devida proteção à privacidade, ao direito moral de autor, e outros que foram sendo protegidos civilmente.

2. Um ou vários direitos?

Alguns autores, como Bernard Beignier, na França, dizem que só há um direito da personalidade e não vários, e com isto apoiam autores alemães, baseados no único artigo do Código Civil alemão – (este usa parágrafo em vez de artigo) — o § 823 do BGB (Beignier – *Le droit de la personnalité*, cap. II, n. 2, p. 49, PUF, 1992). Também um excelente autor português – Rabindranath V. A. Capelo de Souza, assim entende, publicando mais de 700 páginas de sua tese de doutorado – *O Direito Geral de Personalidade* – Lisboa, 1995). No entanto, o professor de Lisboa – Guilherme Machado Dray publica pequeno volume com o título no plural: *Direitos de Personalidade*. Analisa os artigos do Código Civil português, cujo art. 71º diz:

“Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção...”

Mas o eminente professor luso José de Oliveira Ascensão trata dos direitos da personalidade, mas conclui que “há que passar dos direitos da personalidade, que nem sequer foram acolhidos como ramo autônomo do Direito Civil, para o Direito da Personalidade” (Artigo na Revista de Direito do TJRJ n. 78, jan-março de 2009 e Revista da Faculdade de Direito da Univ. de Lisboa, n. 1-2/2009 – *Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*). O mesmo autor, antes, falava em *Direitos de Personalidade*.

Os que discordam dizem que, porque só um artigo protege vários danos à pessoa, não significa que apenas regulou um direito da personalidade. Os autores franceses usam o termo no plural, como Raymond Lindon, Jean Carbonnier e Jean Hauser, o mesmo ocorrendo no Brasil, onde a maioria estuda os direitos no plural. Assim, José Serpa de Santa Maria, Carlos Alberto Bittar, Elimar Szaniavski, Luis Edson Fachin, Silvio Romero Beltrão e muitos outros. Nosso novo Código Civil, de 2002, intitula o Capítulo II do título I – *Dos Direitos da Personalidade*. Adotou o plural.

3. A proteção no Brasil

O Brasil passou por regimes diversos, voltando à normalidade com a Constituição de 1988.

A moderna Constituição indica, no art. 5º os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, regulando-os em 78 incisos e 4 parágrafos. Cabe destacar, para o nosso assunto, o inciso dez:

